



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 251/18:

Extingue o Instituto de Fomento Empresarial — IFE, e aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas (INAPEM). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, os Decretos Presidenciais n.ºs 297/11 e 298/11, ambos de 5 de Dezembro e o Decreto Presidencial n.º 56/16, de 15 de Março.

Decreto Presidencial n.º 252/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Serviço de Gestão do Parque Nacional do Mupa. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 253/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Serviço de Gestão do Parque Nacional da Mavinga. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 254/18:

Aprova a abertura do crédito adicional no montante de AKz: 3.000.000.000,00, para proceder ao pagamento dos salários em atraso e da contribuição devida ao Instituto Nacional de Segurança Social dos Trabalhadores das empresas do Sector da Agricultura, nomeadamente, a MECANAGRO — Empresa Nacional de Mecanização Agrícola, E.P. e a SOPIR — Sociedade de Desenvolvimento dos Perímetros Irrigados, S.A., afecto à Unidade Orçamental do Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado.

Decreto Presidencial n.º 255/18:

Aprova o Regulamento sobre o Acesso e Exercício da Actividade de Sinalização Náutica.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Decreto Executivo n.º 494/18:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Petróleos. — Revoga os Decretos Executivos n.ºs 185/14, e 186/14, ambos de 23 de Junho.

Decreto Executivo n.º 495/18:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional dos Recursos Minerais deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 309/17, de 15 de Junho.

Decreto Executivo n.º 496/18:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Fomento de Quadros e da Cadeia de Valores deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 225/14, de 26 de Junho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 251/18 de 12 de Novembro

Havendo necessidade do Estado exercer um papel de promotor e regulador do desenvolvimento económico do País, por via do desenvolvimento do Sector Empresarial que se pretende que se torne robusto, dinâmico e estruturado, capaz de aumentar a produtividade, a qualidade e a competitividade das empresas, motor essencial para se encontrarem práticas para resolver os desafios sociais, criar emprego e rendimento em todo o território nacional;

Considerando ainda a necessidade de se reestruturar às instituições, de modo a que se designe uma única instituição responsável pelas políticas do Executivo viradas para promoção da iniciativa empresarial e desenvolvimento das micro, médias e pequenas empresas e para o fomento da capacidade produtiva do Sector Empresarial Privado, dedicada a agir de forma integrada com todas as entidades públicas e privadas promotoras do fortalecimento das empresas e que implemente às acções abrangentes e inclusivas da estratégia nacional de aumento da produção nacional, substituição selectiva de importações e fomento e diversificação das exportações, sobretudo das micro, pequenas e médias empresas que actuam no sector real da economia;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Extinção)

É extinto o Instituto de Fomento Empresarial — IFE, criado pelo Decreto Presidencial n.º 56/16, de 15 de Março.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 494/18 de 12 de Novembro

Tendo em conta que o Decreto Presidencial n.º 12/18, de 15 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, estabelece no seu artigo 25.º a necessidade de aprovação dos Regulamentos Internos indispensáveis à organização e o funcionamento dos diferentes serviços que o integram;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 12/18, de 15 de Janeiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Petróleos, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se verificarem na interpretação e aplicação ao presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

ARTIGO 3.º (Revogação)

O presente Decreto Executivo revoga os Decretos Executivos n.º 185/14 e 186/14, ambos de 23 de Junho.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Outubro de 2018.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE PETRÓLEOS

CAPÍTULO I Definição e Competências

ARTIGO 1.º (Definição)

A Direcção Nacional de Petróleos, abreviadamente DNP, é o serviço executivo directo do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos que promove a execução da Política Nacional sobre o Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis no que respeita a exploração, desenvolvimento, produção, refinação e petroquímica, no território nacional.

ARTIGO 2.º (Competências)

São atribuições da Direcção Nacional de Petróleos as seguintes:

- a) Assegurar com os demais órgãos do Ministério a implementação da Política Nacional sobre o Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- b) Promover e colaborar nos estudos de base necessária à definição da política relativa ao exercício das operações petrolíferas e da produção de biocombustíveis;
- c) Promover o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos, estudar e implementar medidas com vista ao conhecimento, quantificação e reposição das reservas petrolíferas;
- d) Realizar e coordenar os programas de investigação para o desenvolvimento das operações petrolíferas e produção de biocombustíveis, exigindo a utilização de técnicas eficientes e actualizadas em todas as actividades;
- e) Emitir parecer sobre os Programas Anuais de Trabalho e respectivos Orçamentos;
- f) Emitir parecer e acompanhar a execução dos planos gerais de desenvolvimento, produção e abandono;
- g) Propor e colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas às operações petrolíferas;
- h) Acompanhar a evolução dos preços do mercado do crude, por forma a estabelecer a estratégia de desenvolvimento e de produção dos campos descobertos;
- i) Organizar, preparar e acompanhar as acções e os processos que incorram na atribuição de licenças de prospecção, e de produção, de petróleo bruto e gás;
- j) Propor, controlar e assegurar as reservas obrigatórias e estratégicas de petróleo bruto, gás natural e biocombustíveis;
- k) Promover e colaborar nos estudos de base para a delimitação de novas concessões petrolíferas, bem como supervisionar em coordenação com outros serviços do Ministério as actividades de exploração e produção nas concessões petrolíferas existentes;
- l) Colaborar e assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão à OPEP;
- m) Promover e colaborar nos estudos necessários à definição das políticas relativas ao exercício das actividades de refinação, petroquímica e produção de biocombustíveis;
- n) Propor e colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas às actividades de refinação de petróleo bruto, petroquímica e produção de biocombustíveis;

- o) Promover, supervisionar, acompanhar e controlar as actividades de refinação, petroquímica e produção de biocombustíveis, bem como os projectos a implementar nos domínios atrás citados;*
- p) Acompanhar a evolução dos preços do mercado dos produtos petrolíferos e dos biocombustíveis de maneira a estabelecer estratégias de desenvolvimento de produção de produtos petrolíferos e biocombustíveis;*
- q) Realizar estudos para o estabelecimento e desenvolvimento da Indústria Petroquímica e de Biocombustíveis no País;*
- r) Desenvolver outras funções que lhe forem acometidas por lei ou determinadas superiormente.*

CAPÍTULO II

Estrutura

ARTIGO 3.º (Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional de Petróleos comprehende a seguinte estrutura:

1. Departamento de Concessões, Exploração e Novas Áreas;
2. Departamento de Produção;
3. Departamento de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis.

CAPÍTULO III

Atribuições e Competências em Especial

SECÇÃO I Direcção

ARTIGO 4.º (Director Nacional)

1. A Direcção Nacional de Petróleos é dirigida por um Director Nacional a quem compete:
 - a) Dirigir e coordenar as actividades dos órgãos que constituem a Direcção;*
 - b) Responder pela actividade da Direcção perante o Ministro ou perante quem este delegar;*
 - c) Representar a Direcção em todos os actos para os quais seja expressamente mandatado;*
 - d) Submeter à apreciação do Ministro os pareceres, estudos, projectos, propostas e demais trabalhos relacionados com actividade da Direcção;*
 - e) Propor, nos termos da lei, a nomeação, exoneração e transferência dos titulares dos cargos de chefia e pessoal técnico da Direcção;*
 - f) Assegurar a participação no processo de negociações para atribuição de concessões petrolíferas, bem como nas reuniões das comissões de operações das mesmas;*
 - g) Submeter a despacho superior todos os assuntos que excedam a sua competência;*

- h) Assegurar a ligação da Direcção Nacional de Petróleos com os outros órgãos do Ministério e empresas do Sector;*
- i) Efectuar e mandar efectuar visitas de controlo e apoio no âmbito das atribuições da Direcção Nacional de Petróleos e nos termos da legislação em vigor;*
- j) Manter a disciplina e exercer a acção disciplinar de acordo com as suas atribuições e nos termos da legislação em vigor;*
- k) Propor a deslocação dos funcionários da Direcção Nacional de Petróleos em objecto de serviço dentro e fora do território nacional;*
- l) Apresentar para aprovação superior o plano de férias e proceder à sua execução;*
- m) Assinar toda a correspondência da Direcção Nacional de Petróleos;*
- n) Realizar a avaliação de desempenho de todos os trabalhadores sob sua dependência;*
- o) Colaborar na execução das políticas e metodologias de gestão dos recursos humanos sob sua dependência;*
- p) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas superiormente.*

2. Na sua ausência ou impedimento, o Director Nacional deve propor superiormente o seu substituto.

SECÇÃO II

Departamentos

ARTIGO 5.º (Departamento de Concessões, Exploração e Novas Áreas)

1. São atribuições do Departamento de Concessões, Exploração e Novas Áreas, abreviadamente DCENA, as seguintes:
 - a) Representar a Direcção Nacional de Petróleos no processo de licitação para adjudicação de concessões petrolíferas;*
 - b) Analisar e emitir pareceres sobre os pedidos para aprovação dos seguintes assuntos:

 - i. Cessão de interesses participativos;*
 - ii. Prorrogação do Período de Pesquisa das Concessões;*
 - iii. Programas Anuais de Trabalho de Exploração e respectivos Orçamentos;*
 - iv. Licitação de blocos;*
 - v. E outros do âmbito das concessões, novas áreas e exploração.**
 - c) Propor e acompanhar a execução das políticas conducentes à criação de novas áreas para futuras concessões;*
 - d) Acompanhar as actividades de exploração, por via de:

 - i. Participação nas reuniões das Comissões de Operações das Concessões Petrolíferas em fase de exploração;*
 - ii. Participação das reuniões anuais de balanço das companhias petrolíferas operadoras;**

- iii.* Elaboração de relatórios semanais e trimestrais sobre as actividades de exploração.
- e) Assegurar o cumprimento da legislação e obrigações contratuais das concessões petrolíferas;
- f) Incentivar a implementação de estratégias de licitação que concorram para a intensificação das actividades de exploração, visando o aumento da base de reservas petrolíferas do País;
- g) Promover acções, tais como:
 - i. Estudos conducentes ao conhecimento do potencial nacional em petróleo e gás não convencionais, bem como o seu aproveitamento;
 - ii. Promover acções para a obtenção e sistematização de informações e dados sobre actividade de prospecção, pesquisa e avaliação de forma a dispor-se de uma base de dados permanente e actualizada.
- h) Organizar e preparar, em coordenação com os demais serviços do Ministério, o processo de atribuição de licenças de prospecção;
- i) Velar pelo estrito cumprimento das obrigações da Concessionária Nacional relativas às disposições da Lei n.º 10/04 (Lei das Actividades Petrolíferas) quanto a:
 - i. Comunicação da existência de jazidas de outros recursos minerais, incluindo água doce e sais;
 - ii. Apresentação, no prazo legalmente fixado, de um relatório circunstanciado sobre a perfuração de qualquer poço de pesquisa após a completação da sua perfuração;
 - iii. Apresentação, caso se verifique a existência de poço comercial, de um relatório detalhado dos aspectos técnico e comercial do jazigo;
 - iv. Comunicação da descoberta de qualquer jazigo de petróleo, bem como de manter o Ministério continuamente informado sobre os planos para futuros estudos e respectivos resultados.
- j) Colaborar na elaboração e actualização da legislação que regula a actividade de prospecção, pesquisa e avaliação.

ARTIGO 6.º

(Departamento de Produção)

São atribuições do Departamento de Produção, abreviadamente DPRO, as seguintes:

- a) Promover as seguintes acções:
 - i. Apresentação de projectos de desenvolvimento e produção para prossecução dos objectivos superiormente definidos;
 - ii. Obtenção e sistematização de informação e dados sobre a actividade de desenvolvimento e produção por forma a dispor-se de uma base de dados permanente e actualizada.

- b) Propor e acompanhar a execução de políticas conducentes à constituição de reservas estratégicas de petróleo bruto e gás natural;
- c) Analisar e dar parecer sobre os planos e programas de desenvolvimento e de produção, controlar as reservas e os níveis de produção, fazer o balanço dos mesmos e propor medidas adequadas para a reposição das reservas produzidas e para a utilização racional das existentes;
- d) Acompanhar e controlar a actividade de desenvolvimento e de produção, promovendo as acções necessárias para que se processem de acordo com a legislação em vigor, as boas práticas da indústria petrolífera e em conformidade com o interesse nacional;
- e) Acompanhar as acções que visam o aproveitamento do gás natural;
- f) Pronunciar-se sobre:
 - i. Os pedidos de início da produção comercial de jazigos petrolíferos;
 - ii. A comercialidade dos campos petrolíferos e a delimitação geográfica dos mesmos;
 - iii. A prorrogação, renovação, ou termo do período de produção no âmbito dos contratos petrolíferos celebrados pela Concessionária Nacional;
 - iv. O abandono definitivo de poços produtores e planos de abandono de campos petrolíferos;
 - v. Os casos de unitização de jazigos e desenvolvimento conjunto de campos petrolíferos.
- g) Colaborar nos estudos técnico-económicos sobre os recursos petrolíferos e formular bases gerais que possam conduzir à definição e aprovação de uma política nacional para o seu aproveitamento;
- h) Colaborar na elaboração e actualização da legislação que regula a actividade de desenvolvimento e produção;
- i) Colaborar e assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão à OPEP.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis)

São atribuições do Departamento de Refinação, Petroquímica e Biocombustíveis, abreviadamente DRPB, as seguintes:

- a) Promover e colaborar em estudos sobre as actividades de refinação de petróleo bruto, petroquímica e produção de biocombustíveis;
- b) Acompanhar e controlar as actividades de refinação de petróleo bruto, petroquímica, produção de biocombustíveis;
- c) Propor e colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas à refinação de petróleo bruto, petroquímica, produção de biocombustíveis;

- d) Realizar estudos para o estabelecimento e desenvolvimento da Indústria Petroquímica no País;
- e) Propor e acompanhar, em coordenação com o Gabinete de Inspeção e os demais, a execução de políticas conducentes à constituição de reservas de segurança e estratégicas de produtos petrolíferos e biocombustíveis;
- f) Acompanhar a evolução dos preços de mercado dos produtos petrolíferos e dos biocombustíveis de maneira a estabelecer estratégias para o seu desenvolvimento e produção;
- g) Colaborar na definição da política de abastecimento de ramos e matérias-primas às refinarias e unidades de transformação, formulação de óleos lubrificantes e controlar a execução;
- h) Propor e colaborar com outros serviços do Ministério e outras entidades, na definição de políticas e criação de incentivos para a realização de pesquisa e adopção de novas tecnologias na área da petroquímica;
- i) Emitir parecer sobre o licenciamento de projectos de petroquímica e acompanhar a respectiva implementação;
- j) Promover e colaborar na elaboração e actualização de legislação que regula a produção, comercialização e utilização de biocombustíveis;
- k) Acompanhar a elaboração de estudos técnicos-económicos, tendo em vista as actividades de investigação, desenvolvimento e inovação relacionados com a produção, comercialização e/ou utilização de biocombustíveis;
- l) Analisar e emitir parecer sobre o licenciamento de empresas especializadas na produção, comercialização e/ou utilização de biocombustíveis;
- m) Coordenar a realização de estudos e acções conducentes à celebração de contratos para a produção de biocombustíveis;
- n) Proceder ao controlo estatístico e manter uma base de dados e informações actualizadas sobre a disponibilidade e necessidade de matérias-primas, terras disponíveis e outras informações de modo a satisfazer as necessidades nacionais de produção, comercialização e utilização de biocombustíveis;
- o) Colaborar com os demais serviços do Ministério e outras entidades no estabelecimento de incentivos à produção e consumo de biocombustíveis.

ARTIGO 8.º

(Competências do Chefe de Departamento)

1. O Chefe de Departamento programa, organiza, dirige, coordena, orienta e controla a actividade do Departamento de acordo com a legislação em vigor e com as orientações do Director Nacional dos Petróleos, tendo em vista o bom desempenho das atribuições acometidas ao Departamento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Chefe de Departamento:
 - a) Submeter a despacho superior todos os assuntos que excedam a sua competência e comunicar todas as ocorrências e medidas tomadas;
 - b) Decidir sobre os assuntos da sua competência ou para os quais lhe tenha sido dada delegação;
 - c) Dirigir, coordenar e orientar os trabalhos sob sua dependência e promover a sua adequada distribuição pelos Técnicos do Departamento;
 - d) Manter a disciplina e propor medidas ou acções disciplinares nos termos da legislação em vigor;
 - e) Apresentar sugestões de aperfeiçoamento organizativo e funcional do Departamento;
 - f) Propor acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal sob a sua dependência;
 - g) Colaborar na elaboração de programas de formação e de aperfeiçoamento dos trabalhadores do Departamento;
 - h) Organizar e controlar a actividade do Departamento, velando pelo cumprimento e execução dos programas estabelecidos;
 - i) Representar o Ministério nas reuniões das Comissões de Operações das Concessões Petrolíferas quando mandatado;
 - j) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas superiormente.
3. Na sua ausência ou impedimento, o Chefe de Departamento deve propor superiormente o seu substituto.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 9.º

(Quadro do pessoal)

O quadro de pessoal da Direcção Nacional dos Petróleos é o constante do mapa Anexo I ao presente Regulamento Interno e do qual é parte integrante.

ARTIGO 10.º

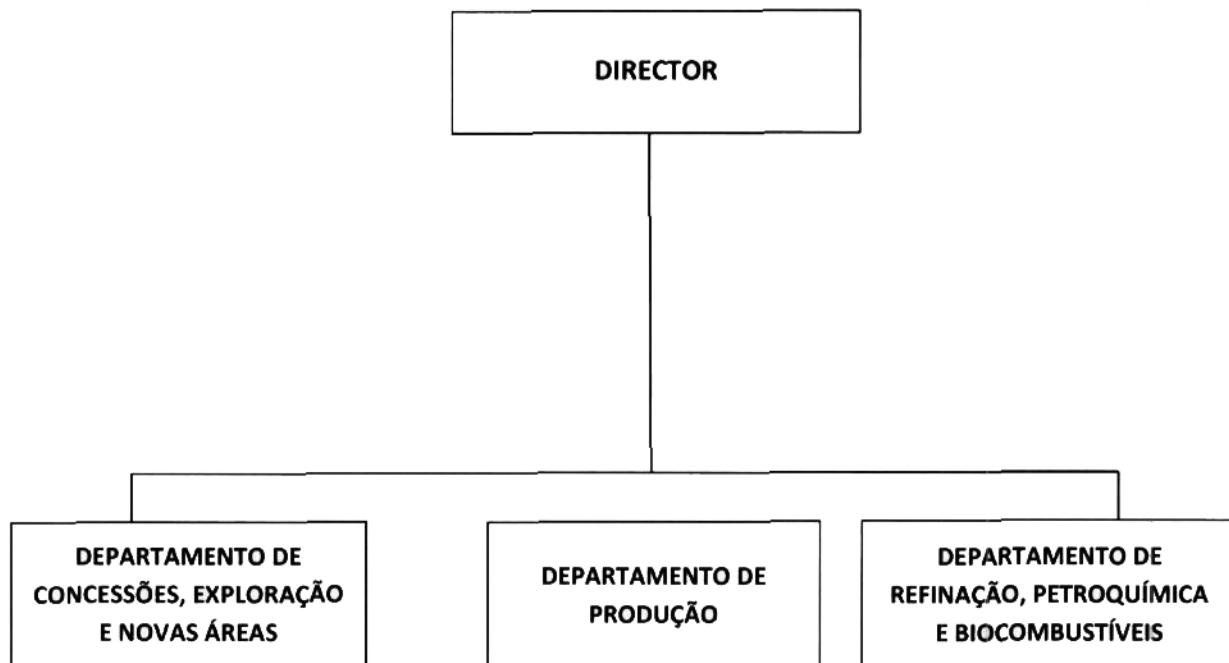
(Organograma)

O organograma da Direcção Nacional dos Petróleos é o constante do mapa Anexo II ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ANEXO I
Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 9.º do presente Diploma

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Director Nacional	Eng. Petr./Geof./Geol./Qui.	1
	Chefe de Departamento	Eng. Petr./Geof./Geol./Qui.	3
Técnico Superior	Primeiro Assessor	Eng. Petr./Geof./Geol.	1
	Assessor	Eng. Petr./Geof./Geol.	1
	Técnico Superior Principal	Eng. Petr./Geof./Geol.	1
	Técnico Superior de 1.ª Classe	Eng. Petr./Geof./Geol.	1
	Técnico Superior de 2.ª Classe	Eng. Petr./Geof./Econ.	2
Técnico Médio	Técnico Médio Principal	Técnico Médio Econ./Petr.	1
	Técnico Médio de 2.ª Classe	Técnico Médio Econ./Petr.	1
	Técnico Médio de 3.ª Classe	Técnico Médio Econ./Petr.	2
Total			14

ANEXO II
Organograma da Direcção Nacional dos Petróleos, a que se refere o artigo 10.º deste Diploma



O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

Decreto Executivo n.º 495/18
de 12 de Novembro

Tendo em conta que o Decreto Presidencial n.º 12/18, de 15 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, estabelece no seu artigo 25.º a necessidade de aprovação dos Regulamentos Internos indispensáveis à organização e o funcionamento dos diferentes serviços que o integram;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 12/18, de 15 de Janeiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional dos Recursos Minerais do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se verificarem na interpretação e aplicação ao presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.